

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial deflagrada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra os Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão: 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestões: 2013 a 2016 e 2017 a 2020), ex-prefeito e prefeito de Trindade/PE, em face da omissão no dever de prestar contas parcial do Contrato de Repasse 309.870-63/2009, celebrado com a União, por intermédio do antigo Ministério das Cidades, representada pela Caixa, tendo por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas daquele município.

2. O referido ajuste foi firmado no valor de R\$ 882.409,82, sendo R\$ 592.000,00 referentes a recursos financeiros federais e R\$ 290.409,82 relativos à quota de contrapartida do conveniente (peça 2, p. 48-58, 62-63 e 66-67).

3. A União desbloqueou a quantia de R\$ 512.492,48, da seguinte forma (peça 2, p. 2): R\$ 56.654,40 (1º/3/2012), R\$ 93.884,07 (29/5/2012), R\$ 361.954,01 (11/7/2012). Ocorre que somente as parcelas de R\$ 84.455,98 (20/3/2012), R\$ 253.874,78 (8/7/2012) e R\$ 93.884,07 (5/7/2012) foram objeto de prestação de contas, as quais inclusive foram aprovadas pela Caixa. O quantum de R\$ 361.954,01 ficou a descoberto, caracterizando a ausência de prestação de contas parcial do Contrato de Repasse 309.870-63/2009.

4. O tomador de contas (Caixa) concluiu que o prejuízo aos cofres federais, relativo ao valor de R\$ 361.954,01, deveria ser imputado solidariamente aos Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e Antônio Everton Soares Costa.

5. Nesta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE), após exame vestibular do acervo probatório acostado aos autos – Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peça 2, p. 92-93, 96-97 e 101-102), da Caixa; Relatório de Auditoria 517/12018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 180-182) –, promoveu as seguintes comunicações processuais, mediante delegação de competência:

5.1. citação do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva para que recolhesse o débito e/ou apresentasse alegações de defesa em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados à municipalidade (R\$ 361.954,01), ante o não encaminhamento à Caixa da correspondente prestação de contas desse valor;

5.2. audiência do Sr. Antônio Everton Soares Costa por omissão no dever de prestar contas da referida quantia.

6. Notificados da citação e da audiência, os responsáveis não trouxeram ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, o que configura a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Diante desse contexto, a Secretaria instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas de ambos gestores, com a condenação individual do ex-prefeito Gerônimo Antônio Figueiredo Silva ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicação de multas aos dois alcaides. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da unidade técnica.

8. Como visto no Relatório precedente e na parte introdutória acima resumida, a Caixa aprovou as prestações de contas parciais referentes aos recursos desbloqueados em 1º/3/2012, 14/5/2012 e 29/5/2012 (item 3, **supra**). A prestação de contas envolvendo o valor de R\$ 361.954,01 deixou de ser apresentada ao tomador de contas. Esse fato impede a comprovação do emprego dessa parcela no objeto pactuado, porquanto rompe o nexo de causalidade entre as verbas transferidas e os gastos efetuados na pavimentação asfáltica das ruas do município de Trindade/PE.

9. Deve-se deixar bem vincado que não basta haver execução física de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos quejandos para que se ateste a boa e regular aplicação dos recursos concedidos. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que os

recursos federais foram efetivamente utilizados no fim a que se destinavam. Tal desiderato ocorre mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos implementados.

10. Ou seja, é necessário que, de posse dos documentos apresentados para demonstrar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram utilizados no objeto previsto, o que não se verificou nestes autos, pois houve omissão no dever de prestar contas parcial da avença.

11. De ressaltar que a imposição de comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Especificamente no caso dos autos, sobressai do processo que o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito na gestão 2009 a 2012, recebeu e geriu a totalidade das verbas federais transferidas ao município por força do Contrato de Repasse 309.870-63/2009, dispondo de tempo e recursos suficientes para ultimar as obras e oferecer a documentação relativa à prestação de contas final da avença.

13. Repisa-se que a parcela impugnada foi desbloqueada em 11/7/2012. Por conseguinte, o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva tinha aproximadamente cinco meses (antes do término de seu mandato) para apresentar a documentação comprobatória da regularidade dos gastos, o que não ocorreu.

14. Em consequência, o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva deve ter suas contas julgadas irregulares, respondendo individualmente pela parcela impugnada, haja vista que não foi demonstrado o bom e adequado emprego das verbas no objeto pactuado, ante a ausência de documentação nos autos para evidenciar o liame de causalidade entre as receitas e as despesas efetuadas. Também deve ser aplicada ao responsável precitado a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta e da reprovabilidade de sua conduta.

15. Quanto ao Sr. Antônio Everton Soares Costa (gestões 2013/2016 e 2017/2020), igualmente esta Corte deve julgar irregulares as contas desse gestor, por omissão no dever de prestá-las, sem impor-lhe o débito apurado, uma vez que não geriu os recursos da avença, mas com imposição da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, porquanto o termo final para oferecer a prestação de contas do ajuste ocorreu na sua gestão (em 30/1/2014, Cláusula Décima Segunda, v. peça 2, p. 55) e porque não foram adotadas pelo alcaide as medidas legais excludentes de responsabilidade previstas no verbete de Súmula/TCU 230, **verbis**: “[c]ompete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

16. Nessa linha de julgar irregulares as contas e de apenas o prefeito sucessor omisso com multa, sem atribuição de solidariedade no débito, cito, entre outros precedentes, os Acórdãos 15.688/2018 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler), 2.850/2018 – 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes) e 1.307/2019 – 2ª Câmara (de minha relatoria).

17. Acerca da prescrição da pretensão sancionatória, rememoro que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, rel. min. Benjamin Zymler).

18. Na hipótese deste processo, o ato que determinou a citação do responsável ocorreu em 10/3/2019 (peça 14). Considerando como referência (fato gerador) o termo final para apresentar a prestação de contas (30/1/2014), não está decorrido o prazo decenal previsto no **Codex**, e, por conseguinte, há plena possibilidade de imposição das multas acima mencionadas.

19. Cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, bem como encaminhar cópia do

Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, acolho a proposta da unidade técnica e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de julho de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator